SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 19633 - DF (2026/0481524-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE	:	M P F
REQUERIDO	:	S I M R A
REQUERIDO	:	V R A

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pelo Ministério Público Federal, objetivando a decretação da prisão preventiva dos requeridos **SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO** e **VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO** (fls. 1-9).

Sustenta o órgão ministerial que, em sessão realizada em 4/11/2026, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça condenou, por unanimidade, os referidos acusados às penas de 14 anos e 20 dias de reclusão e de 13 anos e 11 meses de reclusão, respectivamente, pela prática dos crimes de corrupção passiva, associação criminosa e lavagem de dinheiro. Segundo a manifestação, após a prolação do édito condenatório constatou-se que os réus não mais se encontravam em território nacional.

Afirma o Ministério Público Federal que consultas ao Sistema Brasileiro de Informações Antecipadas de Passageiros (SISBRAIP) e às bases de controle migratório revelaram que ambos deixaram o Brasil em 21/9/2026, com destino a Lisboa, onde teriam desembarcado no dia seguinte. Para o *Parquet*, tal circunstância constitui forte indicativo de intenção de se furtarem à aplicação da lei penal.

Alega, ainda, que a saída do país foi precedida da indicação de endereço inverídico ao Juízo. Segundo narra, em agosto de 2026 os acusados informaram novo endereço residencial nos autos de procedimentos correlatos, mas, quando o oficial de justiça tentou cumprir diligência no local em outubro de 2026, não conseguiu localizá-los.

Conforme destacado na certidão mencionada pelo órgão ministerial, o porteiro do edifício declarou que SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO jamais residiu naquele endereço; o oficial de justiça teria conseguido contato telefônico com VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO; e este, ao tomar conhecimento de que se tratava de servidor da Justiça cumprindo mandado oriundo do Superior Tribunal de Justiça, encerrou abruptamente a ligação.

Com base nesses elementos, o Ministério Público Federal argumenta que não se estaria diante de simples viagem ao exterior, mas de comportamento deliberadamente direcionado à ocultação do paradeiro. Nesse sentido, sustenta

Documento eletrônico VDA61527080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 05/11/2026 às 13:35:26 pelo usuário: BÁRBARA LAÍS DE SOUSA MENEZES
Código de Controle do Documento: 60f5b1be-81d3-44e5-aa07-fed82730f55c
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/11/2026 13:23:56

que a sequência dos fatos demonstra a adoção de providências destinadas a dificultar sua localização pelas autoridades judiciais, consistentes na indicação de endereço supostamente falso, na saída do território nacional e na recusa de contato com a Justiça.

O *Parquet* ressalta que os requisitos relativos à materialidade e à autoria delitivas encontram-se plenamente caracterizados, uma vez que a própria Corte Especial, em julgamento de mérito recém-concluído, reconheceu a responsabilidade penal dos acusados por decisão unânime. Argumenta, assim, que o fundamento cautelar não repousa em meros indícios, mas em condenação colegiada proferida pelo órgão jurisdicional competente.

Em relação ao *periculum libertatis*, sustenta estar evidenciado o risco concreto à aplicação da lei penal, afirmando que a permanência dos réus no exterior inviabiliza tanto a futura execução das penas impostas na Ação Penal n. 953 quanto o regular andamento de outros processos nos quais também figuram como denunciados. Acrescenta que os acusados ingressaram no espaço Schengen, circunstância que, em razão da livre circulação entre os países integrantes, dificultaria progressivamente sua localização.

O órgão ministerial também defende a contemporaneidade dos fatos justificadores da medida cautelar, destacando que a saída do país ocorreu em setembro de 2026, a diligência infrutífera foi certificada em outubro de 2026 e o Ministério Público Federal somente tomou conhecimento formal da evasão internacional na data do julgamento condenatório, quando formulou o pedido. Invoca, nesse contexto, os arts. 312, § 2º, 315, § 1º, e 313, I, do Código de Processo Penal.

Por fim, menciona precedente do Superior Tribunal de Justiça no qual se reconheceu que a fuga do distrito da culpa constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva voltada a assegurar a aplicação da lei penal.

À vista desse quadro fático e jurídico, requer: (i) a decretação da prisão preventiva de SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO e VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, com expedição e registro dos correspondentes mandados no BNMP; (ii) a comunicação imediata da decisão à Polícia Federal, na condição de Escritório Central Nacional da Interpol, para inclusão dos investigados em Difusão Vermelha; (iii) autorização para formalização de pedido de prisão preventiva para fins de extradição perante as autoridades de Portugal; e (iv) a tramitação sigilosa do incidente até o cumprimento das medidas postuladas.

É o relatório.

A prisão preventiva é regulada pelos arts. 311 a 316 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, o *caput* do art. 312 do Código de Processo Penal descreve os requisitos para a decretação da segregação cautelar: **garantia da ordem pública**, **garantia da ordem econômica**, por **conveniência da instrução criminal** ou para **assegurar a aplicação da lei penal**, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do requerido.

Inicialmente, importa frisar o caráter excepcional da prisão preventiva, que só deve ser decretada quando imprescindível e desde que presentes os requisitos legais, sendo regra ordinária que a privação da liberdade se dê após a condenação criminal, em conformidade com os comandos previstos no art. 5º da Constituição Federal ("LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"; "LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;").

Segundo jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, "a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal" (HC 474.661/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 15/02/2019).

Nessa linha de entendimento, o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, dispõe que: "A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011)."

Sobre o ponto, trago o posicionamento pacífico do STJ:

> PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INTEGRANTE DE GRUPO CRIMINOSO. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.
> 1. A alegação de que a investigação policial que culminou na prisão temporária do paciente seria nula, uma vez que embasada em denúncias anônimas, não foi debatida pelo Tribunal de origem, não podendo nesta sede ser analisada, sob pena de indevida supressão de instância.
> 2. É lícito à autoridade policial representar pela quebra de sigilo telefônico dos investigados, a teor do art. 3º, I, da Lei n. 9.296/96, sendo que a jurisprudência desta Corte não denota a ilegitimidade da Polícia Militar no requerimento da medida constritiva de interceptação telefônica, desde que ratificada pelo Ministério Público competente e devidamente autorizada pelo juízo, sob pena de ineficiência do procedimento investigatório.
> 3. Inexiste nulidade nas decisões que deferiram as interceptações das linhas telefônicas requeridas pelo Parquet estadual, uma vez que amparadas pela legalidade e direcionadas à busca da verdade real, mesmo porque poderá o réu comprovar a sua inocência, se for o caso, no decorrer da instrução criminal por meio de ampla análise probatória, o que se configura inviável nos estreitos limites desta ação constitucional.
> 4. A manutenção dos pressupostos que justificaram a decretação da interceptação telefônica permite a sucessiva prorrogação, desde que devidamente fundamentada, como ocorreu in casu. Precedentes desta Corte.
> **5. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitando que o paciente integra organização criminosa voltada para a prática de tráfico de entorpecentes e comércio ilegal de armas de fogo, bem como pelo envolvimento de adolescente no cometimento dos crimes, demonstrando especial desvalor da conduta, não se há falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.**

> **6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.**
> 7. A estreita via do habeas corpus não comporta aprofundada dilação probatória, o que inviabiliza a análise de tese concernente à negativa de autoria que será analisada no cerne da ação penal.
> 8. Recurso em habeas corpus improvido.
> (RHC 90.125/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018) (grifou-se)

Em síntese, os requisitos cumulativos exigidos para a decretação da prisão preventiva são os seguintes:

> a) prova da existência do crime;
> b) indício suficiente de autoria;
> c) perigo gerado pelo estado de liberdade do investigado, e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada;
> d) necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, ou para assegurar a aplicação da lei penal, ou por conveniência da instrução criminal;
> e) presença de alguma das hipóteses do art. 313 do CPP;
> f) não ser cabível a sua substituição por outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP.

Voltando ao caso concreto, quanto ao *fumus commissi delicti*, a plausibilidade da imputação encontra-se amplamente demonstrada. A questão ultrapassa o mero juízo de probabilidade próprio da fase investigatória, porquanto os requeridos foram condenados, por unanimidade, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de mérito realizado na data de ontem, pela prática dos delitos de corrupção passiva, associação criminosa e lavagem de dinheiro.

Também se encontra evidenciado o *periculum libertatis*, especialmente sob o fundamento da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. **Os elementos apresentados pelo Ministério Público Federal revelam quadro concreto e objetivo de evasão da jurisdição brasileira**. Conforme informações extraídas do sistema de controle migratório, os requeridos deixaram o país em 21/9/2026, com destino a Portugal, onde ingressaram no dia seguinte.

Além disso, a documentação acostada indica que, pouco antes da saída do território nacional, os acusados comunicaram novo endereço residencial às autoridades judiciais. Todavia, **quando do cumprimento de diligência judicial posterior, o oficial de justiça certificou não os ter localizado no endereço informado, registrando, ainda, que o porteiro do edifício declarou que SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO jamais residira no local**. Consta igualmente que o servidor obteve contato telefônico com VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, o qual interrompeu a ligação após tomar conhecimento de que se tratava do cumprimento de determinação oriunda desta Corte.

A sucessão desses acontecimentos não se harmoniza com a hipótese de simples viagem ao exterior. Ao contrário, os fatos indicam, em juízo de cognição cautelar, comportamento dirigido a dificultar a localização e a frustrar a atuação jurisdicional. **A combinação entre a saída do país, a aparente**

indicação de endereço incompatível com a residência efetiva dos acusados e a resistência ao contato com a Justiça constitui elemento concreto apto a demonstrar risco atual de evasão.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a fuga do distrito da culpa e os atos voltados à ocultação do paradeiro do acusado constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva destinada a assegurar a aplicação da lei penal.

No ponto:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ACUSADO NÃO LOCALIZADO. CITAÇÃO POR EDITAL. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> **1. A prisão preventiva mostra-se devidamente fundamentada quando lastreada em elementos concretos que evidenciam risco à aplicação da lei penal, notadamente a evasão do distrito da culpa e a dificuldade de localização do acusado, culminando, inclusive, em sua citação por edital.**
> 2. Conclusão em sentido diverso acerca da alegada ausência de fuga ou da efetiva disponibilidade do agravante para os atos processuais demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.
> 3. A conclusão distinta quanto à caracterização de fuga demandaria dilação probatória, providência incompatível com a presente via cognitiva do habeas corpus.
> 4. A contemporaneidade relaciona-se aos motivos da prisão preventiva, não ao momento do fato, exigindo demonstração atual dos requisitos do art. 312 do CPP.
> 5. Evidenciada a necessidade da segregação cautelar, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.
> 6. Eventual acréscimo argumentativo promovido pelo Tribunal de origem não compromete a validade da custódia quando o decreto prisional originário já apresenta fundamentação autônoma e suficiente para sua manutenção.
> 7. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no RHC n. 247.021/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 29/10/2026, DJEN de 4/11/2026, grifei)

Mas não é só. Cumpre registrar, ainda, que os fatos ora revelados devem ser examinados à luz do histórico cautelar dos requeridos.

No âmbito da PBAC 26, foi inicialmente decretada a prisão temporária dos acusados, posteriormente convertida em prisão preventiva. Em 23/9/2020, a custódia cautelar foi substituída por prisão domiciliar com monitoração eletrônica. Posteriormente, a prisão domiciliar foi revogada, permanecendo apenas a monitoração eletrônica e, por fim, em 9/2/2022, foram impostas medidas cautelares diversas da prisão, consistentes na proibição de acesso às

dependências do Tribunal de Justiça da Bahia, proibição de contato com outros acusados e obrigação de manutenção de endereço atualizado nos autos.

Verifica-se, portanto, que os requeridos foram paulatinamente beneficiados com sucessivas substituições da medida cautelar mais gravosa por providências menos restritivas, em estrita observância aos postulados da proporcionalidade e da excepcionalidade da prisão preventiva.

Ocorre que os elementos apresentados pelo Ministério Público Federal indicam precisamente o descumprimento de uma das obrigações cautelares que permaneceram vigentes, qual seja, a manutenção de endereço atualizado perante o Poder Judiciário. **Conforme relatado, os acusados informaram endereço que, posteriormente, revelou-se incompatível com sua efetiva residência, não tendo sido localizados quando do cumprimento de diligência judicial, circunstância corroborada pelas informações prestadas pelo porteiro do edifício e pelo insucesso das tentativas de localização dos investigados**.

A relevância desse dado não reside apenas na eventual inobservância formal da medida cautelar. O descumprimento assume especial gravidade porque se insere em contexto mais amplo de evasão da jurisdição, caracterizado pela saída do território nacional, pela ocultação do paradeiro e pela criação de obstáculos à atividade jurisdicional, mesmo após terem indicado novo endereço cerca de um mês antes da viagem ao exterior e não terem sido localizados nos locais indicados (Inq n. 1.327/DF, Inq n. 1.407/DF, fl. 1.122, Inq n. 1.429/DF e fl. 8.693 da APn n. 953).

Nessas circunstâncias, resta evidenciada a insuficiência das medidas cautelares anteriormente impostas. **Se a obrigação de manutenção de endereço atualizado, que representava instrumento mínimo de controle jurisdicional, mostrou-se incapaz de assegurar a localização dos acusados e sua vinculação ao processo, não há fundamento para concluir que outras medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal seriam aptas a neutralizar o concreto risco de frustração da aplicação da lei penal**.

Incide, assim, a hipótese prevista no art. 312, § 1º, do Código de Processo Penal, segundo a qual a prisão preventiva pode ser decretada em caso de descumprimento de obrigações impostas por força de outras medidas cautelares, especialmente quando tal descumprimento revela a ineficácia das providências anteriormente adotadas e evidencia a necessidade da custódia para assegurar a efetividade da jurisdição penal.

Em outras palavras, a presente decretação não decorre unicamente da fuga para o exterior após a condenação, mas também da demonstração concreta de que os requeridos descumpriram obrigação cautelar que lhes havia sido imposta em substituição à prisão, tornando inviável a manutenção do regime cautelar anteriormente estabelecido.

Também está presente a contemporaneidade dos fatos justificadores da medida cautelar, na forma dos arts. 312, § 2º, e 315, § 1º, do Código de Processo Penal, considerando que a saída do território nacional ocorreu há poucos meses, tendo sido recentemente descoberta pelo Ministério Público Federal.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 311, 312 e 313, I e art. 312, §1º, do Código de Processo Pena, DEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e **DECRETO a prisão preventiva de SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO (CPF 062.804.555-72) e VASCO**

RUSCIOLELLI AZEVEDO (CPF 954.039.145-87), para garantia da aplicação da lei penal, bem como pelo descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão.

Determino a imediata expedição dos mandados de prisão, com registro no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP).

Comunique-se, imediatamente, à Polícia Federal, na qualidade de Escritório Central Nacional da Interpol, para adoção das providências necessárias à inclusão dos requeridos em Difusão Vermelha.

Autorizo, ainda, a adoção das medidas necessárias à formalização de pedido de prisão preventiva para fins de extradição perante as autoridades da República Portuguesa, observados os instrumentos de cooperação jurídica internacional aplicáveis.

Mantenha-se o sigilo deste incidente até o cumprimento das medidas determinadas, diante do risco concreto de frustração das diligências.

Brasília, 05 de novembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator